

O IMPACTO JURIDICO E SOCIAL NA VIDA DA PESSOA COM DEFICIENCIA ADQUIRIDA

DLUGOSZ, Vanessa Pereira (PET Direito/UNIBRASIL)¹

RESUMO

O artigo apresenta as relações jurídicas impactantes na vida da pessoa que adquiriu uma deficiência ao longo da vida. A perspectiva de que a pessoa com deficiência é aquela que nasce com alguma limitação é a primeira análise de todos aqueles que encontram a terminologia – Pessoa com Deficiência – mas deve-se destacar que esta referência se faz também e não menos relevante a todas as pessoas que adquirem uma deficiência ao longo de sua vida. Portanto existem dois tipos de deficiência, as congênitas e as adquiridas.

Palavras- chaves: Deficiência adquirida; inclusão; direitos; cidadania; pessoas com deficiência.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta um olhar para as pessoas que passam a ser consideradas deficientes ao longo de sua vida. Visa desmistificar a noção de que a condição de deficiência denota somente a aquele indivíduo que nasce com alguma deficiência e instigar o raciocínio de que todos podem vir a sofrer algum tipo de lesão que o torne deficiente, em qualquer momento de sua vida, em qualquer circunstancia social. As pessoas precisam olhar para as outras despidas de preconceitos e, isso só é possível, quando se colocam no lugar do outro.

Passado essa análise primária, um dos motivadores ao estudo foi a nova roupagem dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado em 6 de Julho de 2015, quanto à capacidade civil das pessoas com deficiência, considerando então todas as pessoas com qualquer tipo de deficiência, legalmente capazes, possibilitando diante disso uma abrangência no âmbito jurídico muito impactante. Assim, as relações existentes durante anos, terão que se readaptarem às matérias de igual modo analisadas até então.

¹ Acadêmica do oitavo período do curso de Direito e integrante do Programa de Educação Tutorial 2014/2015 do Centro Universitário autônomo do Brasil – UNIBRASIL.

Considera-se pessoa com deficiência segundo dispõe o artigo 2º, caput da lei 13.146/15 “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”².

Para tanto, todas as pessoas que antes exerciam suas tarefas normalmente, podem de algum modo passar a ter limitações, dependendo de suas afetações. Isto posto faz-se necessário analisar a implantação de outros direitos, por hora adquiridos juntamente com a deficiência. A pessoa que adquire deficiência ao longo de sua vida tem direito às mesmas garantias daqueles que comprovam a deficiência e são avaliados por instrumentos que assim a considerem para fins de aplicação da lei.

Sobre o número de pessoas que adquirem alguma deficiência no Brasil, os dados são alarmantes: algo estimado em 56,6% do total de pessoas com deficiência. A maioria deve-se pelo aumento da violência urbana. Pesquisas demonstram que os maiores índices dessas limitações se dão por armas de fogo, em seguida por acidentes de trânsito³. Estas pessoas que adquiriram uma deficiência passam a ser incumbidas dos processos de habilitação e reabilitação, para o melhor retorno ao mercado de trabalho e atuação na vida civil.

DEFICIÊNCIA CONGÊNITA E DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA

A deficiência congênita é aquela que se desenvolve na formação intrauterina, ou no primeiro mês de vida da criança⁴. O exemplo da Síndrome de Down, que se caracteriza por um desenvolvimento genético atípico na formação das células de DNA, gerando muitas vezes a trissomia no cromossomo 21⁵.

A deficiência adquirida por sua vez, é aquela que o indivíduo desenvolve ao longo de sua vida. Na fase adulta, relaciona-se à ausência fisiológica, psicológica ou

² BRASIL. **Lei 13.146 de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão. Estatuto da Pessoa com Deficiência. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm.

³ DEFICIÊNCIA, Dados Da. **i. Social – Soluções em Inclusão Social**. Disponível em <http://isocial.com.br/dados-da-deficiencia.php> Acesso em 20 de Outubro de 2015.

⁴ Idem

⁵ HONORA, Márcia; FRIZANO, Mary L. – **Esclarecendo as Deficiências**, São Paulo. Ciranda Cultural, 2008. p.112.

anatômica inviabilizando a realização de atividades que antes eram realizadas⁶. Podem ser adquiridas por fatores patológicos e acidentais.

Um número considerável pesquisado pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2010, identificou que 46% das deficiências adquiridas resultaram de acidentes com armas de fogo, 30% resultaram de acidente de trânsito e 24% de outros fatores. Segundo o Instituto no referido ano de pesquisa, o Brasil alcançou o número de 45.623.910 milhões de pessoas com deficiência, seja ela adquirida ou congênita, à época correspondente 23,9% da população⁷.

A primeira barreira enfrentada pelo adulto que adquire uma deficiência é distinguir a deficiência da doença, visto que não existe uma transitoriedade e sim uma permanência na condição de deficiente. Passa-se a uma nova aceitação pessoal, para depois uma integração e posterior inclusão no mercado de trabalho⁸.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A inclusão de pessoas com deficiência deu-se inicialmente na década de 1960, muito se questionou a respeito da terminologia da deficiência e ao parâmetro médico que lhe foi dado. Desde então se assumiu uma luta constante pelos direitos das pessoas com deficiência. O primeiro passo foi então a Declaração de Direitos Humanos em 1948, baseado em seus princípios deu-se início os movimentos sociais da década de 1960. A luta das famílias de pessoas com deficiência foi também relevante para essa construção social na perspectiva inclusiva, com início nos Estados Unidos neste mesmo período da década de 60 e posteriormente o Brasil, influenciado nesse contexto, em meados da década de 1970, iniciou seu desenvolvimento com referências internacionais, para uma sociedade mais inclusiva⁹.

A definição mais atualizada de pessoa com deficiência vem descrita no artigo 2º, caput da Lei Brasileira de Inclusão:

⁶ TEIXEIRA, Angela Maria; GUIMARÃES Liliana. Vida revirada: deficiência adquirida na fase adulta produtiva. **Revista Mal Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 5, mar. 2006.

⁷ IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico Brasileiro, 2010. Disponível: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf Acesso 30 de Outubro de 2015.

⁸ TEIXEIRA, Angela Maria; GUIMARÃES Liliana. Op. Cit., 6-7.

⁹ VOIVODIC, Maria Antonieta M. A. **a inclusão escolar de crianças com síndrome de down**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. P. 21-24.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas¹⁰.

A atribuição da terminologia deficiência gera um impacto muito forte, na sociedade e na vida do indivíduo que outrora era visto e considerava-se eficiente. Os valores culturais aos quais uma sociedade está diretamente ligada, como modelo organizacional¹¹, ao estabelecer que uma pessoa seja considerada deficiente, atribui ao indivíduo a restrição de oportunidades para satisfazer-se em suas potencialidades e autonomia de seus interesses¹².

Ao longo da sua existência o conceito de deficiência passou por inúmeras mutações, atribuídas inicialmente a um caráter assistencialista e o preconceito no tocante à terminologia utilizada até hoje é existente. Denominar uma pessoa gera preconceito, pois se cria um estigma e para que este seja superado pode-se analisar a si próprio, nas suas deficiências¹³.

Essa visão sociológica, cultural acerca da restrição da pessoa pela deficiência atribui uma busca pelo reconhecimento deste indivíduo em sua potencialidade e seu pleno desenvolvimento social. Logo, a implantação de políticas públicas direcionadas a este fim são necessárias para que lhe sejam asseguradas condições de desenvolvimento pleno em igualdade de condições com as demais pessoas¹⁴.

A deficiência gera no tocante à incapacidade de desenvolvimento que ela reproduz uma série de cuidados ao que diz respeito à qualificação dessa pessoa, até mesmo quanto a estudos mais detalhados de pesquisa numérica de pessoas com deficiência existentes, logo que qualquer dificuldade, ou a ausência de capacidade específica, torna o cotidiano do indivíduo um impeditivo de suas atribuições básicas. As estatísticas atribuídas então tendem a elevarem seus números e a potencializarem as ações de políticas públicas¹⁵.

¹⁰ BRASIL. **LEI nº 13.146**. Artigo 2º.

¹¹ RIBAS, João B. Cintra. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

¹² SOUZA, José Moreira de Souza; CARNEIRO, Ricardo. Universalismo e Focalização na Política de Atenção à Pessoa com Deficiência. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 72, 2007.

¹³ TEIXEIRA, Angela Maria; GUIMARÃES Liliana. Op. cit., p. 3.

¹⁴ SOUZA, José Moreira de Souza; CARNEIRO, Ricardo. Op. Cit., p. 72.

¹⁵ Ibidem, p. 74-75.

IMPACTO JURÍDICO

As pessoas que adquirem uma deficiência passam a serem assistidas pelas garantias inerentes às pessoas com deficiência, logo, garantias específicas, além das demais que todas as pessoas têm direito.

Quando a deficiência decorre na fase adulta do indivíduo, este independente de contribuição previdenciária, deverá participar do processo de habilitação e reabilitação, no Estado do Paraná, estabeleceu-se o seu Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná¹⁶, no qual em seu artigo 16º dispõe sobre o acesso ao processo de habilitação e reabilitação:

Art. 16. É assegurado, no âmbito público e privado, o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde das pessoas com deficiência, bem como sua habilitação e reabilitação.

§ 1º Toda pessoa que apresente deficiência devidamente diagnosticada, qualquer que seja sua natureza, agente causal, grau de severidade ou prejuízo de sua saúde, terá direito aos procedimentos necessários de habilitação e reabilitação realizados por profissional de saúde, durante o período que for pertinente assegurar estes cuidados.

§ 2º É parte integrante dos processos de habilitação e reabilitação o tratamento e o apoio das equipes de saúde nos diversos níveis de atenção, inclusive psicológica, e durante todas as fases do processo habilitador e reabilitador, bem como o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas e tecnologias assistivas necessárias.

Quando o resultado deficiência caracteriza-se é relevante ressaltar que a incapacidade advém da deficiência e não do indivíduo, possibilitando assim a aprendizagem de novas habilidades para sua readaptação aos afazeres comuns.

Será instituída uma equipe multidisciplinar para promoção de programas de habilitação e reabilitação, favorecendo o retorno das capacidades e habilidades profissionais da pessoa ou favorecer novas habilidades de trabalho¹⁷, assim dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

¹⁶ PARANÁ. **Lei nº 18.419 de 7 de Janeiro de 2015**. Instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. Publicado em 8 de Janeiro de 2015 no Diário Oficial. <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=139152&codItemAto=845717>

¹⁷ BRASIL. **LEI nº 13.146**. ARTIGO 36º, I.

Quando a pessoa passa ao processo de reabilitação, é necessário dispensar a ela condições de estar funcionalmente apta a ter uma vida independente. Tanto no aspecto físico, psíquico, sensorial, intelectual ou social¹⁸.

Nesta fase a pessoa com deficiência passa por um processo de reeducação, para retomar o mercado de trabalho e a sua vida cotidiana. No processo de habilitação ocorre a devida capacitação do indivíduo deficiente, para que ele desenvolva habilidades inerentes a sua condição atual¹⁹.

O principal objetivo do processo de habilitação e de reabilitação é o retorno da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, imputaram-se obrigações legais para que este seja realizado da melhor maneira, garantindo o espaço e a permanência deste indivíduo no mercado, como por exemplo, por meio de percentual de reserva de vagas as pessoas que possuem qualquer tipo de deficiência²⁰. Porém ainda é alto o número de pessoas que adquirem uma deficiência e buscam a aposentação por invalidez²¹.

Ao que tange a remuneração da pessoa com deficiência, no contexto estudado, a deficiência adquirida, não pode haver diferença salarial e admissional relacionada à deficiência. Com base legal na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, XXXI²².

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Estabelecendo aqui uma extensão ao princípio da igualdade, retratado no artigo 5º da Constituição Federal, onde considera que todos são iguais perante a lei, aqui direcionando ao Direito do Trabalho.

Ao passar dos anos com a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência²³ e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de Março de 2009, do qual o Brasil é signatário, as garantias dos

¹⁸ SOUZA, José Moreira de Souza; CARNEIRO, Ricardo. Op. Cit., p. 73.

¹⁹ TEIXEIRA, Angela Maria; GUIMARÃES Liliana. Op. Cit., p.5.

²⁰ Idem.

²¹ Ibidem, p. 7.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

²³ BRASIL. **Decreto 6.949 de 25 de Março de 2009.** Convenção Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência.

direitos inerentes às pessoas com deficiência ganharam uma proporção maior. Advindo então, desta convenção, a atual Lei Brasileira de Inclusão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como a Lei da Inclusão, que estabelece direitos específicos e principalmente a grande revolução ao que tange a capacidade civil das pessoas com deficiência.

Antes da Lei Brasileira de Inclusão, todas as pessoas com deficiência eram consideradas em caráter de capacidade civil, de acordo com sua limitação estabelecida pela deficiência, absolutamente ou relativamente incapaz. Assim disposto nos artigos 3º, II e III e 4º, II e III do Código Civil²⁴.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:

- I. Os menores de dezesseis anos;
- II. Os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III. Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II. Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III. Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV. Os pródigos;

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Com um novo estudo diante da vigência da Lei 13146/15, pode-se passar a redação do Código Civil, ao que pese considerar absolutamente incapaz, somente, os menores de dezesseis anos. E relativamente incapaz, a certos atos, ou a maneira de exercê-los: os ébrios eventuais e os viciados em tóxicos; aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e parágrafo único, a capacidade dos indígenas será regulado por legislação especial²⁵.

Certamente se faz necessária uma nova análise diante das relações do ordenamento jurídico. Principalmente no que concerne ao artigo 84º do Estatuto, passando a considerar “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Ou seja, a pessoa com deficiência passa a ser considerada legalmente capaz²⁶. Como exposto:

²⁴ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

²⁵ BRASIL. **LEI n° 13.146**. Artigo 84º.

²⁶ Idem.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Ao que submete a curatela da pessoa com deficiência, analisando a Lei 13.146/15, somente será atribuída em quando se tratar de questões patrimoniais ou negociais da vida. Aos demais atos serão facultados, à escolha da pessoa com deficiência, a tomada de decisão apoiada²⁷. Este novo instituto serve para dar maior apoio na tomada de decisão em relação aos atos da vida civil da pessoa com deficiência. Como destaca a lei:

Art. 1783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

²⁷ Ibidem. Artigo 1783-A.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Um grande destaque com a vigência do Estatuto, além das áreas de Direito do Trabalho, Direito Administrativo, nas relações processuais, é nas questões do Direito de Família. Em análise aos dispositivos de lei, a interpretação recairá sobre os juristas, e certamente haverá muito preocupação em relação aos novos institutos atribuídos com o reconhecimento da capacidade legal das pessoas com deficiência²⁸, apresentando as novas características dessa inovação o descrito no seu artigo 6º:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Posto isto, é requerido um cuidado a mais nas relações em que empreenderem as pessoas com deficiência. A dificuldade de interpretação e aplicação destes novos institutos se dá, pela análise da deficiência adquirida, nos casos em que o indivíduo conseguindo exprimir sua vontade, será considerado legalmente capaz de realizar plenamente os atos da vida civil.

Ressalvas a serem feitas, o novo texto legal é um grande marco na história da luta das pessoas com deficiência. O reconhecimento ao longo de uma trajetória, a fim de promover uma proteção mais acentuada aos seus direitos é relevante e isso certamente irá gerar uma mudança social, uma quebra de paradigmas notória.

²⁸ Ibidem. Artigo 6º.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que analisadas as condições das pessoas com deficiência no nosso ordenamento jurídico, o seu desenvolvimento cultural e social, incumbe o profundo repensar de nossa existência quanto indivíduos, únicos, todavia, com suas limitações. Todas as pessoas estão sujeitas a adquirirem uma deficiência ao longo de sua vida, seja por algum trauma ou não trauma, acometimento por enfermidades ou acidentes. Tornamo-nos pertencentes a um mesmo social quando identificamos a unidade de cada um, as características inerentes de cada ser, quando respeitamos e acolhemos este indivíduo, principalmente, quando este passa a ter alguma deficiência ao longo da vida.

Com a nova colocação da pessoa com deficiência diante do contexto social, criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, há uma quebra de paradigmas, salientando uma desconstrução sociológica. No instante em que este modifica a ideologia de uma sociedade, a pessoa com deficiência ainda que se utilize de fatores protetivos, como a curatela e a tomada de decisão apoiada, já é um grande avanço na desconstrução de valores arcaicos e preconceituosos que antes existiam.

Também, não menos relevante o impacto jurídico na vida da pessoa com deficiência adquirida, diante do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estão às alterações previdenciárias e administrativas, analisadas concomitante com o mérito da capacidade civil do indivíduo com deficiência. Assumindo parâmetros para tal, que o reconhecer da capacidade civil não significa abranger a prática de todos os atos. Pois analiticamente, mesmo as pessoas que não possuem deficiência, não têm capacidade de atuação em todas as áreas. Há de se respeitar suas limitações, como todos com ou sem deficiência a possuem, e procurar um equilíbrio nas novas relações sociais.

Segundo o grande professor, Mário Sérgio Cortella, em resposta a uma pesquisa realizada pelo blog de Vencer Limites, que questionava: “Existe pessoa sem deficiência?”. Uma das respostas foi do referido professor e que vale a pena o seu destaque, pela maneira brilhante de expor o fato.

Deficiência, na origem, significa 'presença da falta', isto é, ausência de alguma condição ou capacidade que deveria ou poderia estar presente em alguém. Como nenhum e nenhuma de nós é possuidor de todas as condições e capacidades, cada pessoa tem deficiências e, portanto, ninguém é 'feito por completo' (sentido etimológico da palavra).²⁹

Por vezes o processo de reabilitação das pessoas que adquirem uma deficiência é demorado, em outros casos é definitivo e buscam-se novas habilidades, o desenvolvimento de potencialidades, sejam elas físicas, sensoriais, cognitivas entre outras, com o objetivo torna-las independentes, com maior autonomia. Em respeito à cidadania, é fundamental dar oportunidades para estas pessoas para que possam diante de suas condições individuais usufruírem de seus direitos de modo equivalente às demais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. **Decreto 6.949 de 25 de Março de 2009.** Convenção Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de Março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

BRASIL. **LEI nº 13.146 de 6 de Julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

DEFICIÊNCIA, Dados Da. **i. Social – Soluções em Inclusão Social.** Disponível em

<http://isocial.com.br/dados-da-deficiencia.php> Acesso em 20 de Outubro de 2015.

HONORA, Márcia; FRIZANO, Mary L. – **Esclarecendo as Deficiências**, São Paulo. Ciranda Cultural, 2008. p.112.

²⁹ VENTURA, Luiz Alexandre Souza. **O Estadão**, blog Vencer Limites. Publicado em 28 de Outubro de 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/existe-pessoa-sem-deficiencia/> Acesso em 30 de Outubro de 2015.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico Brasileiro, 2010. http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf Acesso 30 de Outubro de 2015.

PARANÁ. **Lei nº 18.419 de 7 de Janeiro de 2015**. Instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=139152&codItemAto=845717>

RIBAS, João B. Cintra. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

SOUZA, José Moreira de Souza; CARNEIRO, Ricardo. Universalismo e Focalização na Política de Atenção à Pessoa com Deficiência. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 72, 2007.

TEIXEIRA, Angela Maria; GUIMARÃES Liliana. Vida revirada: deficiência adquirida na fase adulta produtiva. **Revista Mal Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 5, mar. 2006.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. **O Estadão**, blog Vencer Limites. Publicado em 28 de Outubro de 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/existe-pessoa-sem-deficiencia/> Acesso em 30 de Outubro de 2015.

VOIVODIC, Maria Antonieta M. A. **a inclusão escolar de crianças com síndrome de down**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. P. 21-24.